EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600278-45.2020.6.21.0102

Assunto: CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET

Recorrente: COLIGAÇÃO VIVA SANTO CRISTO (MDB, PDT, PP)

Recorrido: JOSE LUIS SEGER
GENOVEVA MEINERZ HAAS
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SANTO CRISTO

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO FACEBOOK APÓS AS 22 HORAS DO DIA ANTERIOR AO DAS ELEIÇÕES. ART. 39, § 9º, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE. VEDAÇÃO RESTRITA AOS MEIOS ALI PREVISTOS. FINALIDADE DE RESGUARDO DO SOSSEGO PÚBLICO. APLICABILIDADE, AO CASO, DA VEDAÇÃO GERAL DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO, COM REGRA ESPECÍFICA PARA A PROPAGANDA PELA INTERNET NO ART. 39, § 5º, IV, DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente a representação formulada pela COLIGAÇÃO VIVA SANTO CRISTO (MDB, PDT,

PP) em face do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SANTO CRISTO, JOSE LUIS SEGER, GENOVEVA MEINERZ HAAS, os dois últimos candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito no município de Santo Cristo, ao fundamento de que, conforme decidido pelo TRE-RS no Mandado de segurança nº 0600534-03.2020.6.21.0000, o art. 16 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ao vedar a utilização de diversos meios de propaganda a partir das 22h do dia que antecede a eleição, não inclui aquela realizada em redes sociais como o caso dos autos.

A recorrente, em suas razões recursais, alega que os apelados, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita, ao postarem em suas páginas pessoais do Facebook mensagens com pedido expresso de voto após as 22 horas do dia anterior às eleições, violaram o disposto no art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/97, o qual veda a realização de qualquer propaganda após esse horário limite. Sustenta que, se o objetivo da lei é não permitir a propaganda em geral, não há razão para que a mera ausência de referência à publicação na internet exclua essa modalidade. Postula, ao fim, a reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a representação, confirmando-se a liminar que determinou a exclusão da postagem questionada, bem como condenando-se os recorridos ao pagamento de multa.

Os representados apresentaram contrarrazões.

Vieram os autos a esta Procuradoria regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante especificamente à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97[1].

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19[2] c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020[3].

O recurso foi interposto em 24.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 23.11.2020.

[1]Art. 96 (…) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

[2]Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

[3]Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(…)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 , nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao caput do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 , em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

O fato descrito na inicial consiste na publicação, pelos representados JOSE LUIS SEGER e GENOVEVA MEINERZ HAAS, respectivamente, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita em Santo Cristo, de mensagens de propaganda eleitoral em suas páginas na rede social *Facebook*, veiculadas no dia 14.11.2020, véspera da eleição, após as vinte e duas horas.

Tais fatos não foram negados na contestação (ID 11729333), a qual limitou-se a alegar a sua regularidade.

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de aplicação da vedação contida no art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/97, a meios de propaganda que não estejam expressamente previstos no dispositivo. Segue a redação do texto legal:

> Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
> (…)
> § 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos

Ora, somente pela leitura do dispositivo isolado, já se percebe que o intuito da norma que limita a utilização de determinados meios de propaganda às 22 horas do dia anterior ao das eleições diz respeito especificamente à natureza desses meios publicitários citados, os quais possuem clara correlação com o sossego público e o meio ambiente urbano.

Ademais, tal norma vai ao encontro daquela disposta no § 3º do mesmo artigo, a qual veda a utilização de alto-falantes ou amplificadores de som móveis após as 22 horas.

No caso de propaganda veiculada pelo facebook, fica claro que o tipo de meio publicitário empregado não afeta os bens protegidos pela norma limitadora.

Ademais, pela leitura de cada um dos parágrafos do artigo 39 da Lei nº 9.504/97, percebe-se que há normas específicas relacionadas a cada meio de propaganda particular, razão pela qual percebe-se que, caso fosse esse o intuito do legislador, teria incluído expressamente no § 9º a propaganda veiculada pela internet ou pelas redes sociais.

Desse modo, deve prevalecer a regra geral de vedação à propaganda eleitoral em geral somente no dia das eleições, havendo, para o caso da propaganda na internet, até mesmo norma específica quanto ao ponto, conforme se extrai do § 5º do mesmo art. 36 da Lei das Eleições (grifos nossos):

> Art. 36 (…)
> § 5º Constituem crimes, **no dia da eleição**, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:
> I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
> II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
> III - **a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos**.
> IV - **a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, <u>podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente</u>**.

Destarte, pelos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL